



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
COMISSÃO DE JUSTIÇA**

PARECER Nº 169/2021- COJ

INTERESSADO: Centro de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização "Maj Henrique Rubim".

ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação- CPL.

ASSUNTO: Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, manutenção periódica, preventiva e corretiva de piscina, com fornecimento de mão-de-obra, materiais, produtos químicos e equipamentos.

ANEXO: Protocolo 2021/348005 e seus anexos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, MANUTENÇÃO PERIÓDICA, PREVENTIVA E CORRETIVA DE PISCINA, COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, MATERIAIS, PRODUTOS QUÍMICOS E EQUIPAMENTOS. LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993. LEI Nº 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002. DECRETO Nº 955/2020. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Maj QOBM **Luiz Alfredo** Silva Galiza dos Santos, respondendo pela presidência da CPL/CBMPA, solicitou a esta comissão de justiça, através do despacho datado em 16 de agosto de 2021, confecção de parecer jurídico acerca do processo nº 348005, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, manutenção periódica, preventiva e corretiva de piscina, com fornecimento de mão-de-obra, materiais, produtos químicos e equipamentos.

Por meio do memorando nº 059/2021 CFAE-CBM, de 4 de Abril de 2021, a TCEL QOBM **Alyne** Giselle Camelo Louzeiro, informou à Diretoria de Apoio Logístico a necessidade de manutenção permanente da piscina do Centro de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização "Maj BM Henrique Rubim", e encaminhou documentação para análise e verificação de viabilidade de contratação de empresa especializada para a manutenção da piscina do referido centro, conforme Termo de Referência em anexo.

Foi elaborado pela Diretoria de Apoio Logístico mapa comparativo de preços, com orçamentos arrecadados e banco referencial de preços- SIMAS para se ter uma noção dos valores praticados no mercado, obtendo como preço médio o valor de R\$ 103.458,48 (cento e três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos), nas seguintes disposições:

Banco de Preços- R\$ 191.040,00 (cento e noventa e um mil e quarenta reais)

Painel de Preços- R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)

Máximus Serviços e Construções- r\$ 59.335,50 (cinquenta e nove mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos)

Média- R\$ 103.458,48 (cento e três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos)

Banco SIMAS- não consta.

Valor de Referência- R\$ 103. 458,48 (cento e três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos).

O Tcel Orlando Farias Pinheiro por meio de despacho datado em 14 de abril de 2021 solicitou informações referentes a disponibilidade orçamentária no valor do objeto orçado. Ato contínuo, a Diretoria de Finanças por meio do ofício nº 193/2021- DF, de 20 de abril de 2021, informou que há previsão orçamentária para atendimento do pleito, nos seguintes moldes:

Dotação Orçamentária:

Unidade Gestora: 310101

Fonte de Recurso: 0101000000 – Tesouro.

C. Funcional- 06.122.1297.8338- Operacionalização das Ações Administrativas.

Elemento de despesa: 339039- Outros serviços de terceiros- Pessoa Jurídica.

Valor Global: R\$ 103.458,48 (cento e três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos).

O Subdiretor de Apoio Logístico, por meio de despacho datado de 23 de abril de 2021 solicitou ao Excelentíssimo Senhor Comandante Geral do CBMPA autorização para a despesa pública, e recebeu resposta positiva em despacho na mesma data.

Cumprе ressaltar que está presente no processo a solicitação ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal- GTAF, ofício nº 0478/2021- Gab.Cmdº. CBMPA, de 22 de junho de 2021, para realização da contratação do objeto a ser licitado, com fundamento no artigo 8º do Decreto nº 955 de 12 de agosto de 2020. Por sua vez, através da folha de despacho/anexo sequencial nº 5 do protocolo nº 2021/673635 foi aprovado *ad referendum* a realização de despesa, caso haja disponibilidade orçamentária, sendo que a ata da 10ª reunião será enviada para o e-mail da Corporação.

Consta ainda nos autos termo de referência atualizado, minuta do contrato e edital do pregão eletrônico nº 025/2021- CBMPA.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, parte-se da premissa que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da instituição bombeiro militar. Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vincula-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício da competência discricionária da autoridade gestora.

É válido expor ainda os termos do Decreto nº 1.504, de 26 de abril de 2021, onde consta a determinação para a Administração Pública do Estado do Pará seguir utilizando a

disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Vejamos:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração, na realização de procedimentos que tenham por objetivo a contratação de obras, serviços, compras, alienações, locações e concessões, deverão seguir utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção dos seus arts. 89 a 108, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos arts. 1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além da Lei Estadual nº 5.416, de 11 de dezembro de 1987, e Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Seu artigo 1º estipula o alcance de suas normas, como veremos:

Art. 1º- Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único- Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Primeiramente, tomando por base o *caput* do artigo 38 da referida lei, percebemos um procedimento a ser seguido quando da realização de uma licitação. Há um marco claramente definido que dá início ao processo: sua autuação, a descrição sintética de seu objeto e a comprovação de recursos orçamentários, vinculando desta forma os atos do administrador. Em consonância com o parágrafo único do referido artigo o órgão jurídico, igualmente, não poderá se abster de examiná-los. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I- edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II- comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III- ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV- original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V- atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI- pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII- atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII- recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX- despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X- termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI- outros comprovantes de publicações;

XII- demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos

contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Não se pode deixar de assinalar que o edital é parte de um processo, tomando-se esta expressão tanto em sua acepção material como formal. Assim, sua existência somente se justifica enquanto tomado como parte de um procedimento, qual seja, de um certame licitatório.

A análise feita por esta comissão de justiça se baseia no parágrafo único do artigo 38, ao norte citado, onde se percebe a necessidade de que as minutas de editais de licitação, bem como de contratos, acordos, convênios ou ajustes sejam previamente examinados e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Obedecendo ao que dispõe o artigo 1º da Lei 10.520/02, essa modalidade de licitação destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, devendo adotar como critério de julgamento o menor preço da proposta. Senão vejamos:

Art. 1º- Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
Parágrafo único- Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O parágrafo 1º do art. 2º da Lei supracitada prevê a possibilidade de ser realizado o pregão por meio de eletrônico ao dispor:

Art. 2º - (VETADO)”.
§ 1º- Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica”.

Observa-se que a Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 estabelece em seu art. 3º que a autoridade competente deverá justificar a necessidade de contratação definindo o objeto do certame de forma precisa, suficiente e clara, deverá especificar as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento. Deve constar nos autos do procedimento os elementos técnicos indispensáveis para o certame, bem como o orçamento elaborado pelo órgão competente.

O artigo 1º, parágrafo 1º do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal nos apresenta taxativamente que será obrigatória a utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da Administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais. Sua redação é a seguinte:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

De acordo com o Decreto nº 534 de 04 de Fevereiro de 2020 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, e altera o Decreto Estadual nº 2.168, de 10 de março de 2010, é obrigatória a utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da Administração Pública Estadual direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais. Senão Vejamos:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, e altera o Decreto Estadual nº 2.168, de 10 de março de 2010.

§ 1º A utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da Administração Pública Estadual direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

Analisando os autos verifica-se que estão presentes na minuta do contrato (anexo II do Edital do Pregão Eletrônico) as cláusulas essenciais previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I- o objeto e seus elementos característicos;

II- o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII- os casos de rescisão;

IX- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Por fim, resta atentar para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, sendo que nos autos encontram-se apensados a solicitação ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal- GTAF, ofício nº 0478/2021- Gab.Cmdº. CBMPA, de 22 de junho de 2021, com fundamento no artigo 8º do Decreto nº 955 de 12 de agosto de 2020, e a solicitação para realização da despesa foi aprovada

ad referendum, no caso de previsão orçamentária pela instituição.

Por fim, esta Comissão de Justiça recomenda que:

1- Sejam anexadas a minuta do contrato cláusulas relativas as penalidades cabíveis e os valores das multas (art. 55, VII da Lei nº 8.666/93), os casos de rescisão (art. 55, VIII da Lei nº 8.666/93 e prevista no item 16.5.3 do edital) e o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei (art. 55, IX da Lei nº 8.666/93); e

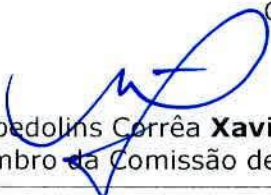
2- Os setores que participaram da autuação e elaboração do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa a padronização dos processos administrativos e na Orientação do Controle Interno nº 03 (OCI-03) que versa sobre transparência pública.

III- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em observada a fundamentação jurídica ao norte citada e as recomendações elencadas, esta comissão conclui que a minuta do edital e do contrato referente ao processo licitatório, com escopo de realizar futura a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, manutenção periódica, preventiva e corretiva de piscina, com fornecimento de mão-de-obra, materiais, produtos químicos e equipamentos, encontrar-se-á em conformidade com as legislações em vigor que norteiam o certame.


É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 23 de agosto de 2021.


Abedolins Corrêa **Xavier** – Maj. QOBM
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

- I- Concordo com o parecer;
- II- Encaminhamento à consideração superior.


Thais Mina Kusakari- Tcel. QOCBM
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

- I- Decido por:
 - Aprovar o presente parecer;
 - Aprovar com ressalvas o presente parecer;
 - Não aprovar.

- II- À DAL/CPL para conhecimento e providências;
- II- À AJG para publicação.


Hayman Apolo Gomes De Souza – CEL. QOBM
Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil